



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

FORO DE LENÇÓIS PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA PADRE SALÚSTIO RODRIGUES MACHADO, 599, Lençóis Paulista - SP - CEP 18683-471

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000097-40.2016.8.26.0319  
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos  
 Requerente: Willian Henrique Fernandes de Oliveira  
 Requerido: Município de Lençóis Paulista e outro

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra Natasha Gabriella Azevedo Motta

Vistos.

WILLIAN HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, representado por seu genitor e curador Anizio Fernandes de Oliveira, propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, alegando, em síntese, que é portador de deficiência física motora grave devido a um trauma crânio encefálico sofrido em decorrência de acidente automobilístico, necessitando, em razão de seu estado de saúde, de dieta enteral hipercalórica e hiperproteica, seis vezes ao dia, bem como de outros insumos, que vinham sendo fornecidos pelo Município. Contudo, o requerido informou que devido a sua condição financeira irá interromper o fornecimento da dieta e dos insumos, comunicando, inclusive, que somente voltaria a fornecê-los em caso de determinação judicial. Requer que a presente ação seja julgada procedente pra que lhe seja fornecida, por tempo indeterminado, dieta enteral Trophic Fiber, bem como todos os insumos discriminados na inicial. Juntou documentos (fls. 11/27).

Decisão de fls. 33/34 deferiu a medida liminar e determinou a inclusão da Fazenda Pública Estadual no polo passivo.

A Fazenda Pública Estadual interpôs agravo de instrumento a fls. 53/62, ao qual foi dado provimento (fls. 162/166), com sua exclusão do polo passivo (fls. 171).

Citado, contestou o Município de Lençóis Paulista a fls. 89/100. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ante sua competência supletiva. No mérito, aduz que o fornecimento de suplementos de alto custo ao autor afetaria o acesso universal e igualitário as políticas públicas de saúde, uma vez que deve o Estado ofertar apenas insumos padronizados pelo Ministério da Saúde, sob pena de beneficiar um paciente em detrimento dos demais, colocando em risco a ordem administrativa. Por fim, alega que o autor deveria custear o seu tratamento, posto

1000097-40.2016.8.26.0319 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

FORO DE LENÇÓIS PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA PADRE SALÚSTIO RODRIGUES MACHADO, 599, Lençóis Paulista - SP - CEP 18683-471

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que não aceita submeter-se aos insumos e alimentos padronizados e disponibilizados pelo Ministério da Saúde, bem como evidencia a preocupação pela "judicialização da saúde" ante as volumosas decisões judiciais determinando o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público. Juntou documentos (fls. 102/148).

Réplica a fls. 156/159.

Decisão saneadora a fls. 171, manifestando-se as partes (fls. 174/175 e 178/179).

Manifestando-se nos autos, opina o Ministério Público pela procedência do pedido (fls. 186/190).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Com efeito, é fato incontroverso que Willian Henrique Fernandes de Oliveira necessita, para seu tratamento, de dieta enteral hipercalórica e hiperproteica com fibras (Trophic Fiber), bem como os insumos discriminados na inicial, conforme receituários de fls. 18/21.

Nos termos do disposto no artigo 196, da Constituição Federal, "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação*".

E este dever é conferido pelo constituinte de 1988 ao Estado, entendido este em seu sentido *lato sensu*, abrangendo, assim, União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal e que não pode, com vistas a seu não cumprimento, submeter-se à lamentável falta de recursos da Administração Pública, sob pena de se esvaziar garantia fundamental do cidadão (CF, art. 6º), motivo pelo qual deve ser afastada a alegada ilegitimidade passiva Fazenda do Estado e do Município de Lençóis Paulista.

Ademais, conforme reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 393.175, j. 12.12.2006, Rel. Min. Celso de Mello em caso semelhante e que perfeitamente se amolda ao caso em testilha, "*a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política -- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro -- não pode converter-se em promessa constitucional*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA**

**FORO DE LENÇÓIS PAULISTA**

**1ª VARA**

**AVENIDA PADRE SALÚSTIO RODRIGUES MACHADO, 599, Lençóis Paulista - SP - CEP 18683-471**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado".*

Afirma o Município de Lençóis Paulista que os insumos e dieta não fazem parte da padronização da rede pública de saúde.

Contudo, é certo que as normas administrativas que regulam os itens a serem fornecidos não podem servir para que o Estado se exima de fornecer os insumos e dieta receitados por profissional da saúde, considerada necessária para o tratamento da saúde do autor.

Dessa forma, ainda que existam outros suplementos na lista padronizada do SUS para o tratamento da doença relatada nos presentes autos, deve ser oferecido ao autor o tratamento mais digno e mais adequado à sua condição específica.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu: -

*"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR - Pretensão de fornecimento de dieta enteral e insumos a portadora de Linfoma de Hodgkin. Direito à vida e à saúde que correspondem a dever concreto do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal que possui eficácia plena - Responsabilidade solidária dos federativos – Entendimento da jurisprudência dominante reafirmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 793 - Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias – Violação do Princípio da separação dos poderes – Inocorrência – Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer o medicamento. Paciente necessitada da dieta e dos insumos pleiteados, conforme receituário e prescrição médica – Dieta enteral prescrita por nutricionista a pedido médico - Não há que se discutir a eficácia da dieta e insumos ou quais dietas deveriam ser prescritas, se há similares ou não, pois foram prescritos por profissional capacitado - Omissão do Estado evidente ante a apresentação de defesa – Precedentes desta C. 8ª Câmara. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos." (TJSP, Apelação nº1022662-60.2014.8.26.0224, Rel. Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública, J. 14.06.2017).*

Ainda: -

*"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Pretensão mandamental voltada ao fornecimento dos fármacos "DIETA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

FORO DE LENÇÓIS PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA PADRE SALÚSTIO RODRIGUES MACHADO, 599, Lençóis Paulista - SP - CEP 18683-471

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*ENTERAL HIPERCALÓRICA E HIPERPROTEÍCA", com vias ao tratamento de "neoplasia maligna da cárdia (CID C.16.0)" sofrido pelo impetrante, segundo a quantidade e posologia constantes em relatório médico - direito constitucional à saúde (art. 196, da CF/88) – dever do Poder Público de fornecer medicamentos àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica – princípio da reserva do possível inoponível com relação ao direito à vida e à saúde – necessidade e eficácia do tratamento médico demonstradas – sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, oficial e voluntário, desprovidos, com observação". (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1013429-96.2016.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública, j. 19.06.2017).*

Nestes termos, é manifesta a necessidade da dieta enteral e dos insumos especificados nos receituário a fls. 18/21, eis que prescritos por profissionais qualificados para tanto, mantida, assim, a premência do fornecimento.

Daí porque, ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Willian Henrique Fernandes de Oliveira para determinar que o Município de Lençóis Paulista forneça gratuitamente a dieta enteral Trophic Fiber, bem como os insumos discriminados na inicial, sempre mediante a apresentação de receita médica renovada a cada 3 (três) meses.

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$ 900,00.

Oportunamente, expeça-se certidão de honorários de advogado nos termos do Convênio OAB/Defensoria Pública (fls. 08).

Nos termos do artigo 496, I, do CPC, após o decurso do prazo para o recurso pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Lençóis Paulista, 9 de agosto de 2017.

**Natasha Gabriella Azevedo Motta**  
Juíza de Direito (*Assinatura Digital*)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA**

**FORO DE LENÇÓIS PAULISTA**

**1ª VARA**

**AVENIDA PADRE SALÚSTIO RODRIGUES MACHADO, 599, Lençóis Paulista - SP - CEP 18683-471**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000022802**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1000097-40.2016.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado WILLIAN HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) e TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação / Reexame Necessário nº 1000097-40.2016.8.26.0319**  
**Apelantes: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Estado de São Paulo**  
**Recorrente: Juízo Ex Officio**  
**Apelado: Willian Henrique Fernandes de Oliveira**  
**Comarca: Lençóis Paulista**

**VOTO N. 3023/17**

Obrigação de Fazer. Fornecimento de dieta enteral a portador de sequelas decorrentes de traumatismo craniano. Presença dos requisitos legais. Direito líquido e certo demonstrado, caracterizada a resistência do Poder Público. Dever do Estado. Ação procedente. Recursos não providos.

**VISTOS.**

Contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para efeito de fornecimento gratuito e contínuo de dieta enteral Trohic Fiber, equipo para alimentação e insumos(fraldas, gases, soro fisiológico, luvas), a portador de sequelas decorrentes de traumatismo craniano encefálico (ps. 191/1995), ao recurso oficial somaram-se apelações das requeridas, a Fazenda do Estado alegando que a dieta caseira é mais recomendada ao autor, com fácil preparo e baixo custo, que as políticas de saúde devem avaliar se a prestação terapêutica é eficaz e segura, passível de extensão à toda a população, e que não pode ser assegurado o direito indiscriminado a qualquer medicamento ou tratamento. A Prefeitura pediu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 35, § 5º, do CPC, até o julgamento da repercussão geral reconhecida, Tema n.06; disse não ter legitimidade para figurar no polo passivo, por ser responsabilidade do Estado o fornecimento dos insumos pretendidos, de alto custo e fora da lista de padronização, e que o art. 196 da CF não assegura acesso a todo e qualquer tratamento, devendo ser considerado os protocolos estabelecidos e as políticas orçamentárias. Foram apresentadas contra-razões.

**É o relatório.**

Não se conhece da apelação interposta pela Fazenda do Estado, excluída da lide conforme se observa do AI 2055336-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

96.2016.8.26.0000 (fls. 162/169).

Embora a suspensão do processo esteja amparada na afetação de recurso especial para julgamento como repetitivo, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, esclareceu que: “apesar de o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 determinar a suspensão de processos pendentes após a afetação dos recursos repetitivos, o próprio normativo, em seus artigos 314 e 982, estabelece que o magistrado de primeira ou de segunda instância deve apreciar pedidos de tutela de urgência”. Disse, ainda, que “Os recursos repetitivos não foram criados para trancar o julgamento das ações, mas para uniformizar a interpretação de temas controvertidos nos tribunais de todo o país. Por isso, não deve haver a negativa da prestação jurisdicional”.

Daí porque não há impedimento para o julgamento da apelação, diante da urgência propalada na obtenção da dieta enteral e dos insumos necessários ao autor.

Descabe a alegação de que cabe ao Estado o fornecimento dos insumos pleiteados. O Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência consagrando a solidariedade entre os entes federativos na administração do Sistema Único de Saúde. Tem-se que o sistema de saúde é único, cabendo aos órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais a prestação dos serviços de saúde, consoante o artigo 4º da Lei 8080/90. Ademais, esse mesmo diploma, que prevê as competências e atribuições dos entes públicos, determina o “ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo” (art. 35, VII), justamente para melhor administrar-se essa solidariedade.

Ressalta-se o fato de que são destinatárias da norma contida na primeira parte do artigo 196 da Constituição Federal - “A saúde é... dever do Estado” – as pessoas jurídicas dos três níveis da Federação. Em consequência, as prestações decorrentes do dispositivo podem ser exigidas de qualquer delas, isolada ou solidariamente.

Tal questão, inclusive foi sumulada por este Tribunal nos seguintes termos: “Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Direito Público Interno.”

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são, assim, partes legítimas por terem dever constitucional de executar políticas de promoção e recuperação da saúde e tal dever não é somente principiológico. Como afirmado pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, os programas indicados na Carta Constitucional não são meras promessas inconsequentes do legislador constituinte, exigem cumprimento, impõem concreitude.

No mais, o autor, beneficiário da justiça gratuita, fez prova de ser portador de sequelas decorrentes de traumatismo craniano e apresentou relatório e receita elaborados por médico que o assiste, indicando a dieta enteral Trohic Fiber, equipo para alimentação e insumos de higiene (fraldas, gases, soro fisiológico, luvas), além de insumo para o tratamento (ps. 17/19), patente, portanto, seu interesse de agir.

O direito fundado no artigo 23, II da Constituição Federal c.c. artigo 17, II, “a” da LCE n.º 791/95 e artigo 2º, VII Lei Est. N.º 10.938/01 tem sido exercido à força de decisões judiciais (v.g. STF, RE 267.612.8-RS, DJU 23.08.00, rel. Min. Celso de Mello; etc.).

Não se pode negar o direito à vida nem se pode ignorar que a Constituição Federal, no artigo 6º, afirma o direito social à saúde que, nos termos de seu artigo 196, é “direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Constituição do Estado de São Paulo também, no artigo 219, parágrafo único, dispõe que os Poderes Públicos, **estadual e municipal**, garantirão o direito à saúde mediante “políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos” (item 1); “acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis” ( item 2); “atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde” (item 4). No mesmo sentido a Lei n. 8.080/90 e a LC n. 791/95.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Essa assistência do Estado, universal e igualitária, busca exatamente proporcionar os medicamentos e tratamentos necessários a quem não dispõe de recursos econômicos próprios para obtê-los, que não se adstringe à RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais). Isto porque o preceito constitucional é bem mais abrangente, garantindo o fornecimento de qualquer medicamento prescrito, desde que aprovado pela ANVISA – que lhe reconhece a eficácia terapêutica – e que seja comercializado no mercado nacional.

No caso concreto, o autor, portador de sequelas decorrentes de traumatismo craniano, necessita de fraldas, produtos de higiene e dieta enteral indicada, e a recomendação médica que instruiu seu pedido não deixa dúvida. A própria apelante não pôs em dúvida a existência da enfermidade, reiterando, apenas, a possibilidade de substituição por dieta caseira e argumentando que a responsabilidade seria do Estado.

Se esse insumo existe no mercado nacional, deve ser fornecido para assegurar a sobrevivência e a qualidade de vida do paciente; o acesso a ele não pode ser negado ou adiado a pretexto de necessidade de confirmação de eficiência ou em razão de percalços burocráticos, requisitos aos quais não se pode sujeitar o cidadão, à vista da clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Reconhecer e garantir a igualdade de direitos não implica ingerência do Poder Judiciário na área de atuação de outro Poder, mas efetivo cumprimento de seu próprio dever constitucional que deve ser exercido mesmo contra o Estado.

Não pode o Poder Judiciário interferir nas previsões orçamentárias, mas é inevitável assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a fazer essas previsões, posto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas e estabelecer discriminações entre os contribuintes e destinatários dos serviços públicos. Mesmo as normas programáticas condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário.

Como se vê, a pretensão do autor deve ser mesmo acolhida e a decisão recorrida está correta, sem prejuízo da possibilidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de fornecimento de material similar, ou genérico, de igual eficiência, a critério médico, de renovação trimestral da receita médica.

Como se vê, a sentença está correta e deve ser mantida.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Arcará o vencido com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios agora arbitrados em R\$1.200,00 nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, mantida a sentença tal como proferida.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**